

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 405, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, renumerando-se os demais:

“**Art.** Do produto da arrecadação da multa de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, relativo às adesões ocorridas no período referido no art. 1º desta Lei:

I – 15% (quinze por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969; e

II – 18% (dezoito por cento) serão destinados ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2016, renova o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Com sua aprovação, os contribuintes poderão apresentar suas declarações entre os dias 1º de fevereiro e 30 de junho de 2017.

O PLS também majora a alíquota do imposto de renda prevista no art. 6º da citada Lei nº 13.254, de 2016, de 15% para 17,5%. Como consequência, a multa administrativa prevista no art. 8º da Lei também sofre incremento, pois corresponde a 100% do valor do imposto devido. No total, o percentual a ser pago pelo declarante que aderir ao regime durante o novo prazo será de 35%

Nos termos do art. 159, inciso I, da Constituição Federal, o montante arrecadado no RERCT a título de imposto de renda é partilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Entretanto, o valor da multa é integralmente direcionado aos cofres da União, para utilização desvinculada.



Temos a convicção de que esses recursos extras oriundos da cobrança da multa devem ser direcionados para áreas essenciais, como a saúde e a educação. Por esse motivo, propomos a inclusão de artigo no PLS dispondo que, do produto da arrecadação da multa, relativo às adesões ocorridas no novo período, 15% serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde e outros 18% serão destinados ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Esses percentuais têm inspiração nos arts. 198, § 2º, I, e 212, *caput*, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP



SF/16792.81726-05